

O Prof. *Hely Lopes Meirelles* (Direito Administrativo Brasileiro) explica:

“O que caracteriza esta modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do magistério; PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE...”

E decide por fim:

“Essas gratificações só devem ser percebidas *enquanto o funcionário está prestando o serviço* que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhe dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.”

O colega não verá resplandecer o seu alegado direito, simplesmente porque há um pecado capital que o impede. Não está mais no Gabinete do Sr. Secretário de Agricultura, não estava quando licenciou-se e nem mais lhe foi deferida a gratificação que é a critério da chefia.

Preocupado com a defasagem do estipêndio do colega, mas sem encontrar cobertura legal para o que propõe, ressalvado melhor juízo, opino pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1976. — PEDRO SIMÃO JUNIOR, Procurador do Estado.

“Visto, de acordo.

A PG-11 para ciência e posteriormente à PG-12.

Em 27-4-76. — ROBERTO G. SALGADO, Subprocurador Geral do Estado.”

PARECER N.º 9/76 — RCPL

EMENTA: EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. — 1) *Servidores do Tribunal de Justiça com vencimentos equiparados aos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. — Coisa Julgada. — Teoria estatutária. — Inoponibilidade do direito à Lei ordinária*

ria superveniente. 2) *Admitida, gratia argumentandi a existência de direito adquirido. — Impossibilidade de arguição desse direito ou de coisa julgada contra vedação constitucional expressa de equiparação de vencimentos.*

1. Servidores do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de investidura federal transferidos ao extinto Estado da Guanabara, que foram parte na ação ordinária promovida há muitos anos passados (antes da criação da referida unidade federativa objeto da fusão superveniente) por Elzio de Oliveira e outros contra a União Federal, perante a antiga 1.ª Vara da Fazenda Pública, Cartório do 1.º Ofício — requereram administrativamente ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente (Revisão do Ato Administrativo n.º 1) a retomada da execução do respectivo julgado.

Na aludida ação judicial, os postulantes, sob a alegação do princípio da isonomia, pleitearam a sua equiparação, para fins da percepção de vencimentos, aos funcionários da correspondente categoria da Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Por sentença de 31 de dezembro de 1953, o então Juiz Dr. Castro Cerqueira acolheu o pedido nos termos da inicial, exceto quanto à verba honorária (Fls. 29/37).

O E. Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, reformou a decisão de primeiro grau. Interposto recurso extraordinário — que tomou o n.º 41.316 — a 2.ª Turma do STF, à unanimidade, dele conheceu, dando-lhe provimento (Fls. 38/60).

Irresignada, a União Federal opôs embargos. Em composição plenária, o Supremo Tribunal Federal acordou, à unanimidade, em conhecer dos embargos, e, por maioria, em rejeitá-los (Vide no processo apenso — Requerimento n.º 211/69 — Fls. 26, *in fine*, usque Fls. 31).

3. Em janeiro de 1960, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal transitou em julgado, baixando os autos à instância de origem (processo apenso, fls. 31).

4. Infere-se do requerimento inicial que a execução da decisão se desenvolveu ao longo do tempo, até que despacho do Exmo. Sr. Desembargador Murta Ribeiro, então no exercício da Presidência do E. Tribunal de Justiça, datado de 5 de julho de 1969 (Fls. 49/50v do apenso), invocando a regra proibitiva das equiparações estipendiárias constante da Constituição do Brasil de 1967, indeferiu pedido de aumento na base de 20% (vinte por cento) formulado pelos interessados em virtude de tal acréscimo ter sido concedido aos servidores do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam em suma os servidores que, em respeito à *res judicata*, é de ser preservada a equiparação em tela. Afirmam, ainda, que os aposentados, na mesma situação que os Requerentes, têm tido garantido o direito que, na mesma ação, lhes foi reconhecido (Fls. 8, *in fine*).

5. O processo administrativo que se constituiu com o pedido agora sob exame foi distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Graccho Aurélio (Fls. 68).

S. Exa., por despacho de fls. 68v, datado de 19-11-76, determinou fossem ouvidas as Procuradorias do Estado e de Justiça.

Daí o presente parecer.

6. Para melhor esclarecimento da matéria, o signatário, às fls. 69, solicitou ao eminente Desembargador Relator determinasse a apensação ao presente do Processo n.º 3.155/69, do E. Conselho da Magistratura, no qual fora exarado o mencionado despacho indeferitório do Exmo. Sr. Desembargador Murta Ribeiro.

7. A pretensão dos servidores do E. Tribunal de Justiça — sob qualquer dos aspectos que seja considerada — não pode prosperar.

Não se pode, nessa oportunidade, cogitar da justiça do pedido. A matéria é de ser analisada tão somente à luz dos princípios legais e constitucionais pertinentes.

É o que se passa a fazer.

8. Divide-se o tratamento da matéria em duas partes, enfocando-se, primeiramente,

a) a real situação jurídica dos Requerentes, após a invocada decisão do E. Supremo Tribunal Federal, em matéria de vencimentos, e, posteriormente;

b) a real situação jurídica dos Requerentes, após os textos constitucionais supervenientes, admitindo-se, *gratia argumentandi*, que a decisão judicial transitada em julgado tivesse significado o reconhecimento da existência de um direito adquirido.

9. Cuide-se da primeira parte.

É ponto insuscetível da mais mínima dúvida — e seria fastidioso trazer à colação os textos doutrinários — que o vínculo jurídico entre o funcionário e o Estado não é de natureza contratual, mas estatutária, sendo alteráveis unilateralmente pelo Estado as situações jurídicas, ao sabor das conveniências do interesse público.

Quanto a vencimentos e leis instituidoras de equiparações estipendárias, sempre se entendeu que não se constitui em favor do funcionário um direito adquirido oponível à lei nova modificativa da situação anterior.

A reiterada Jurisprudência do STF, hoje representada pela Súmula n.º 27, proclama que “os servidores não tem vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados”.

Se o Estado tem o poder maior de *reduzir* vencimentos, é curial que não se lhe pode negar o de paralizar no tempo uma equiparação de vencimentos.

É nesse sentido — e não podia ser diferente — o constante pronunciamento dos tribunais.

Permitimo-nos respigar, como resultado de breve pesquisa, os seguintes arestos, aos quais se poderiam juntar tantos outros:

— “Não constitui direito adquirido a equiparação de vencimentos, em face da situação estatutária do funcionário perante o Estado, podendo este, a todo tempo, revogá-la” (Rev. dos Tribunais, vol. 330/728).

— “A lei posterior, que revoga a equiparação da respectiva à do Ministério Público, para efeito de percepção de vencimentos, não fere direito adquirido do funcionário do Executivo, mesmo porque a desvinculação é que atende ao princípio institucional da independência e harmonia entre os poderes” (Rev. dos Tribunais, volume 330/728).

— “Funcionário Público — Redutibilidade de vencimentos — Faculdade do poder público. Desvinculação — Inexistência de direito adquirido. — Ação improcedente” (Rev. de Direito Público, volume 5/264).

Idêntica a orientação do Supremo Tribunal Federal:

— “O funcionário público não tem direito adquirido a uma equiparação de vencimentos em caráter permanente e irrevogável” (*in* Rev. Forense vol. 150/195).

— “A equiparação legal de vencimentos pode ser revogada por outra lei” (*in* “Diário da Justiça” da União, de 20-10-65, pág. 2.860).

— “Funcionário Público. Não há direito adquirido à permanência de uma equiparação de vencimentos de funcionário público. O

regime do servidor é o estatutário, passível de modificação pela lei” (M.S. n.º 11.165 e 11.175-PR, Rel. Min. Hermes Lima, STF, in D: J. — BR — 22-4-65, pág. 794).

— “Não há direito adquirido à regra da equiparação” (Vide R.T.J., vol. 70/364; R.T.J., vol. 41/21-22).

Demonstra-se, dessa maneira, que a equiparação de vencimentos assegurada em lei não constitui direito adquirido do servidor, podendo ser revogada por lei ordinária superveniente.

9.1 Tendo em vista a espécie sob estudo, importa considerar que a conclusão acima exposta não se altera na hipótese em que a equiparação de vencimentos tenha resultado não de lei, mas de uma decisão judicial transitada em julgado.

Como ensinam os processualistas, a coisa julgada material tem eficácia dupla: a) eficácia *processual*, consubstanciando o seu efeito preclusivo pan-processual; b) eficácia *material*, significando a *especialização* da norma legal abstrata (ou a criação de uma norma concreta, como querem outros), valendo de toda a forma como preceito para as partes “tendo força de lei”. (*apud* Machado Guimarães, in “Estudos de Direito Processual Civil”, ed. 1969, “Preclusão, Coisa Julgada, Efeito Preclusivo”, pág. 27, 31, e nota (34) pág. 18).

Poder-se-ia dizer que a coisa julgada material nada mais é que a concreção do comando abstrato contido na norma.

O que preleva é que, a rigor, não há diferença substancial entre a concreção voluntária e a concreção forçada, que se opera mediante a provocação do Poder Judiciário e entrega da prestação jurisdicional.

In casu, a sentença que condenou a União Federal não foi meramente declaratória, como sustentam os Requerentes (Fls. 4, item 10). Foi típica decisão condenatória.

Isso contudo é irrelevante. O que importa é que substancialmente essa sentença tem exatamente o mesmo valor que teria o ato administrativo da União Federal que voluntariamente reconhecesse a equiparação de vencimentos que afinal veio a ser judicialmente obtida.

Assim, a situação jurídica resultante da aplicação voluntária é tão mutável ou imutável quanto o é a situação jurídica decorrente da coisa julgada material.

Se a execução voluntária da lei cria um direito adquirido, a concreção da norma pela via coativa do Poder Judiciário declarará esse direito, que será sobranceiro à lei ordinária superveniente.

Se, contudo, a execução voluntária é de norma não geradora de direito adquirido, a prestação jurisdicional se contém nos limites da natureza da norma abstrata *especializada*. A decisão judicial declara o direito, mas esse direito cede à lei ordinária superveniente.

Essa última é a hipótese do caso vertente.

É de lógica elementar que se a lei que instituiu a equiparação de vencimentos não criava em favor do funcionário um direito adquirido, da mesma forma não seria, nem será, juridicamente possível entender-se que um direito adquirido resulte de uma decisão judicial trânsita em julgado, reconhecendo ao funcionário o direito a equiparação.

Da mesma forma que a lei assecuratória da equiparação seria alterável por lei superveniente, em virtude da teoria estatutária, sem possibilidade da invocação de direito adquirido por parte do servidor para o fim de beneficiar-se dos aumentos outorgados ao antigo padrão-paradigma na vigência da nova lei, também perderá a sua eficácia a sentença passada em julgado proclamando o direito de equiparação de vencimentos.

Foi o que ocorreu no caso.

O Decreto-Lei n.º 320/70, do antigo Estado da Guanabara, estabeleceu padrões próprios para os servidores em tela.

Abstraia-se, nessa primeira parte do parecer, a circunstância de que esse diploma legal foi editado em obediência ao princípio constitucional da paridade.

9.2 É relevante enfatizar que a conclusão acima não se infirma diante do princípio constitucional, estabelecendo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 153, § 3.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda número 1/69). (os grifos são nossos).

É evidente que o texto constitucional, ao estabelecer que a lei ordinária não prejudicará a coisa julgada, não está aludindo àqueles casos em que a decisão transitada em julgado declara a existência de um direito adquirido. Essa hipótese já está coberta pela parte inicial do dispositivo. E não se presume no legislador a utilização de expressões supérfluas.

O que o texto constitucional assegura é que a lei ordinária respeitará a imutabilidade da sentença, nos limites dessa própria sentença. Se a sentença declara um direito, pela sua própria natureza, inoponível à lei

ordinária superveniente porque não consubstancia um direito adquirido, a nova lei não estará afrontando a coisa julgada.

É o limite temporal da coisa julgada, explicado na hipótese pela própria índole do direito declarado. Direito do funcionário, declarado pela decisão trânsita em julgado, mas que não deixa de ser estatutário, conseqüentemente alterável unilateralmente pelo Estado.

Exemplo típico: decisão judicial transitada em julgado reconhecendo ao funcionário o direito aos vencimentos correspondentes ao nível x.

Como o princípio consagrado é o da redutibilidade dos vencimentos (Súmula n.º 27 do STF) nada impede que o Estado proceda a uma reestruturação nos seus quadros, inclusive classificando o aludido servidor em nível mais baixo, com vencimentos menores. Isso não significa atentado à coisa julgada, pois não se está agredindo o princípio da imutabilidade da sentença. A sentença não mudou. Mudou validamente o comando abstrato ao qual não se pode opor a situação jurídica concreta declarada pela sentença passada em julgado, simplesmente porque essa situação concreta não constitui um direito adquirido.

Cabe salientar que o artigo 97, e respectivos §§ 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, não podem ser interpretados como tendo criado *direitos adquiridos* para o imenso contingente de servidores neles referidos. Consagrou direitos, mas não direitos adquiridos.

Admitir o contrário seria aceitar que relativamente a essa imensa massa de funcionários o Estado teria renunciado à natureza estatutária do vínculo funcional. Isso não é crível.

Mas ainda que se admita que em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, e como resultado do disposto no artigo 97, §§ 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, os Requerentes tivessem em seu favor a existência de um *direito adquirido*, a sua pretensão não poderia ser deferida.

Isso porque posteriormente surgiram disposições constitucionais federais e estaduais vedando peremptoriamente as equiparações de vencimentos.

Ingressa-se, nessa oportunidade, na segunda parte deste parecer, onde se cuidará da matéria aludida no item 8, alínea (b).

Em suma o ponto é o seguinte.

Ainda que se admita o direito adquirido dos Requerentes, que teria sido proclamado pela decisão do STF e garantido pelo referido artigo

97, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 3.754, de 14-4-60, ele teria desaparecido diante das subseqüentes vedações constitucionais.

É o que passa a deduzir-se.

10. Anote-se inicialmente que a rigor a vedação às equiparações de vencimentos não surgiu com a Constituição do Brasil de 1967, como habitualmente se afirma.

Ela nasceu com o disposto no art. 4.º do Ato Complementar n.º 24, de 18 de novembro de 1966, com a nova redação que lhe deu o Ato Complementar n.º 27, de 8 de dezembro de 1966.

Esse princípio foi implementado no extinto Estado da Guanabara através da Lei n.º 1.269, de 10 de janeiro de 1967.

Essa lei estadual dispôs no seu artigo 3.º que os cargos que estivessem com os respectivos vencimentos fixados por vinculação ou equiparação passariam a ter como vencimentos aqueles vigentes na data do Ato Complementar n.º 27/66.

Dessa maneira a rigor desde a vigência do Ato Complementar número 27/66 estão vedadas as equiparações e vinculações de vencimentos. Cessada a equiparação, à época o vencimento ficou sendo o vigente à data do referido Ato Complementar.

Tome-se, porém, como ponto de partida a Constituição do Brasil de 1967, como geralmente o fazem os inúmeros arestos dos vários tribunais do país.

11. A Constituição do Brasil de 1967, no seu artigo 106 assim dispôs:

“Art. 106 — Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativos e Judiciários, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, *FICANDO-LHES, OUTROSSIM, VEDADA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO* (os grifos são nossos).”

Na Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, se encontram enunciados imperativamente os mesmos princípios. O da chamada paridade no artigo 98, *caput*, c/c o artigo 108, e o da vedação no artigo 98, parágrafo único, c/c o mesmo artigo 108.

Firmada a regra cogente, constitucional, vedatória de vinculação ou equiparação *DE QUALQUER NATUREZA* para o efeito da remuneração do pessoal do serviço público.

Evidente que diante de tal preceito, não se pode pensar na sobrevivência dos efeitos de uma decisão judicial anterior declarando os Requerentes equiparados, para fins de vencimentos, aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

12. É princípio firmado que a coisa julgada e o direito adquirido não prevalecem diante da norma constitucional, senão quando o texto constitucional expressamente os tenha ressalvado.

Não se diga que o próprio texto constitucional que veda a equiparação determina o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido.

Essa tese significa consagrar a impossibilidade de mudança das estruturas pela via das soluções jurídicas.

O princípio indiscutível é o de que o poder constituinte originário é juridicamente ilimitado, só podendo ser reconhecidos os direitos adquiridos expressamente ressalvados pelo próprio texto constitucional.

Vale enfatizar que o artigo 153, § 3.º, da Constituição de 1969, preceitua, como as cartas anteriores, que “A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA”.

O destinatário da norma é o legislador ordinário e não o próprio constituinte.

A restrição não alcança o *ato inicial* (Constituição); dirige-se aos atos normativos primários, que não os que, em sua eficácia, constituem o primeiro nível dos atos derivados da Constituição. (apud Manoel Gonçalves Ferreira Filho “Comentários a Constituição Brasileira”, ed. 1975, vol. 3, pág. 85, e vol. 2.º, pág. 6).

Fixada essa premissa, é ponto assentado que não há direito adquirido contra vedação da Constituição. Igualmente à vedação constitucional não se pode opor a coisa julgada.

Essa a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Mencione-se acórdão recente, da Segunda Turma, audiência de publicação de 16-6-76, no R.E. n.º 84.743-RJ, da que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra, sob a seguinte ementa:

“EMENTA: — Servidor público aposentado com proventos equivalentes aos vencimentos de cargo diverso, em face de decisão judicial.

Inexistência de direito adquirido contra vedação expressa da Constituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

R.E. conhecido e provido”.

Observe-se que se trata de espécie em que o servidor tinha em seu favor *coisa julgada reconhecendo o direito a equiparação*.

No caso, afirmou o Relator em seu voto:

“O que postula o recorrido é que subsista, em seu favor, a equiparação judicialmente reconhecida, anteriormente, e isto após a vigência da Constituição Federal de 1969, a despeito do disposto nos arts. 96 e 106, regras de eficácia imediata.

Razão não lhe assiste, conforme tem assentado a jurisprudência desta Corte, RE 66.443 e 66.883 — Tribunal Pleno — Rel. Ministro LUIZ GALLOTI — RTJ 49/424 e RTJ 51/449; RE 67.005, Rel. Min. Thompson Flores — RTJ 53/114; RE 74.243, Rel. XAVIER DE ALBUQUERQUE; RE 71.119, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO — RTJ 58/218.”

Como se vê, o STF consagra que a coisa julgada, como o direito adquirido, não prevalecem contra a vedação expressa da Constituição.

Os precedentes da Corte vão indicados pelo eminente Ministro Relator.

Veja-se ainda o seguinte aresto da 1.ª Turma do STF, no RE 76.439-RJ, de que foi Relator o Min. Djaci Falcão, de 23-10-73, e em cuja ementa se proclama:

“É DE SE CONSIDERAR QUE A EQUIPARAÇÃO RESULTANTE DE LEI ANTERIOR NÃO VIGORA EM RELAÇÃO A AUMENTO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CARTA POLÍTICA DE 1967, QUE PROÍBE A VINCULAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO” (*in* RTJ vol. 69/512).

No mesmo sentido o acórdão da 2.ª Turma do STF, no RE 74.565-PB, *in* DJ-BR 15-6-73, pág. 4.331 e RTJ vol. 66/228-235; Ac. do STF, *sessão plena*, no RE 67.858-PR, Rel. Min. Eloy da Rocha, dec. unânime, *in* DJ-BR 15-5-75, pág. 3.236.

A doutrina aliás não discrepa.

O eminente publicista Professor CAIO TACITO, em trabalho sobre o “Regime Jurídico Constitucional dos Servidores Municipais”, publicado na Revista de Direito Público, vol. 26, à página 29, *in fine*, assevera com a sua autoridade de administrativista:

“III — Princípio relevante inserido na Constituição de 1967 é o do atual art. 98, parágrafo único, que vedou terminantemente a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

A norma, *de efeitos imediatos*, revogou todas as vinculações ou equiparações existentes e proibiu que outras se instituísem, *ressalvados apenas os direitos adquiridos às remunerações já percebidas*. (os grifos são nossos).

Em face do deduzido, diante dos textos constitucionais supervenientes, absolutos e categóricos, não há, no entendimento do signatário, qualquer revisão a fazer-se na orientação administrativa traçada incensuravelmente no fundamentado despacho do eminente Desembargador Murta Ribeiro, às fls. 49/50v do apenso.

13. Para finalizar, não há como deixar de anotar a afirmação dos Requerentes de que servidores aposentados, já na vigência dos aludidos textos constitucionais se teriam beneficiado e continuariam se beneficiando da aludida vinculação.

É claro que a Constituição vedou equiparações *de qualquer natureza*, não só relativamente aos servidores ativos como aos inativos.

O entendimento do STF é nesse sentido:

“As vinculações existentes ao tempo da aposentadoria não integram o rol dos direitos adquiridos” (Ac. do STF, em 7-12-70, 2.^a T, no RE n.º 68.579-PR, *in Rev. de Dir. Público* vol. 16/204).

Confira-se também o acórdão citado ao início do item 12 deste parecer, de que foi Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra, que é relativo a aposentado.

Ver também o acórdão do STF, no RE 73.455-SE, de que foi Relator o Ministro Oswaldo Trigueiro, *in DJ-BR* 14-4-72, pág. 2.175; o acórdão do STF, Tribunal Pleno, no RE n.º 67.175-ES, rel. Min. Eloy da Rocha, *in Rev. Trim. Jurisp.* vol. 70/364; acórdão do STF, Tribunal Pleno, nos Embargos 72.514-60, del. Min. Oswaldo Trigueiro, *in RTJ*, vol. 70/392.

Todos esses casos se referem a servidores aposentados e relativamente aos quais não se considerou juridicamente possível a projeção no tempo da equiparação, em razão dos textos constitucionais impeditivos.

De resto, em se tratando de servidores aposentados, a manutenção da equiparação constituirá igual ofensa ao artigo 102, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a percepção na inatividade de proventos excedentes da remuneração vencida na atividade.

Impõe-se assim a verificação da procedência do afirmado pelos Requerentes na inicial relativamente aos servidores aposentados.

Confirmado o fato, não há como deixar-se de ajustar ditos proventos aos preceitos constitucionais, escoimando-os dos acréscimos que se tenham verificado *contra-legem*.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1976 — RICARDO CESAR PÉREIRA LIRA, Procurador do Estado.

“Aprovo.

Em 13-XII-76. ROBERTO PARAISO ROCHA, Procurador Geral do Estado”.

PARECER S/N.º PGM, DE 10 DE OUTUBRO DE 1975

Processos: 07/295, 044/74, 07/295, 135/74, 07/295, 133/74, 07/295, 136/74, 07/295 e 131/74.

Senhor Prefeito:

1. O desenvolvimento extraordinário da indústria de construção civil, nos últimos anos, visando atender à demanda sempre crescente de habitações, determinou a construção dos arranha-céus. É que o território da Cidade-Estado compreendia uma estreita faixa de terra espremida entre o mar e as montanhas. Daí a necessidade de aproveitar ao máximo o solo disponível, inclusive os pequenos terrenos, para um maior número de unidades habitacionais, o que só podia ocorrer com a conquista do espaço aéreo. Nasceram “espigões” e “selvas de pedra” nas áreas planas, que foram rareando, impondo a subida morro acima, pelas encostas, na mesma linha de máximo aproveitamento do espaço aéreo em relação à pequena dimensão do solo.